CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 www.matiasbarbosa.mg.leg.br Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.219/2024/CMMB

Matias Barbosa, 01 de outubro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.40/2024 que "Altera a Lei nº.1.552, de 30 de março de 2022, que "Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694

Digitally signed by JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694
Date: 2024.10.01 15:36:45 -03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebemos
Matias Barbosa, 01 de outubro de 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Anexo: Projeto de Lei nº.40/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

/camaradematiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

FLS.: 06

Ofício nº: 083/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício n° 219/2024/CMMB

Matias Barbosa, 17 de outubro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei n° 040/2024, que "Altera a Lei 1.552, de 30 de março de 2022, que 'Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências'".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Recebemos
MATIAS BARBOSA 18 OUT de 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b
/legislativomatiense
/camaradematiasbarbos
www.matiasbarbosa.mg.leg.b
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 07

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício n° 219/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei n° 040/2024, que "Altera a Lei 1.552, de 30 de março de 2022, que 'Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências'".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 219/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 40/2024; e justificativa parlamentar pela iniciativa do mesmo.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A *Lei* é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza, com vistas a melhorar a adequação da norma já sabatinada pelo Colegiado Legislativo.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

> "Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

No sentido literal legal, O Vereador, como membro do Poder Legislativo Local, possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

> "Art. 44 - **A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara**, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)
>
> "Art. 147 – (...)
> § 1° - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara**, ao Prefeito, **ao Vereador, às Comissões** e à iniciativa popular" (destacamos)

Leonardo [illegible] Henrique
ADVOC [illegible] 89437
CÂMARA [illegible] BARBOSA

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Mas, no caso específico, nos deparamos com uma situação de mudança que pode ser atacada pela via judicial própria e eivar a, até então legal, alteração legislativa da inconstitucionalidade formal, apontando obrigações à Polícia Militar Estadual, assim como criando funções e obrigações aos coordenados administrativos do Poder Executivo Local.

Completando o aprofundamento da matéria e, novamente, tentando explicitar aos Nobres Edis a vinculação e obrigação de análise técnica jurídica neste momento, esta manifestação, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal, assim como para as legais análises das Comissões Parlamentares instituídas. Ocorre que, mesmo assim sendo, rotineiramente as Comissões Parlamentares se esquivam de suas obrigações em analisar o feito de acordo com a competência às mesmas institucionalizadas, se calçando, puro e exclusivamente, na manifestação jurídica, colocando a mesma como fundamento de constitucionalidade, legalidade e demais atos atinentes ao estudo parlamentar e manifestação independente legislativa.

Mas tal posicionamento depende muito (e sempre) dos impositivos políticos aplicados às matérias. Como o Setor Jurídico não se encontra adstrito às questões políticas levadas a cabo no Plenário, posiciona-se de forma técnica, assim como outros setores técnicos quando provocados, sendo que nossos posicionamentos calcados na técnica possuem mero caráter opinativo, sendo que as decisões devem ser explanadas e explicitadas nos pareceres das Comissões Parlamentares e no Plenário da Câmara Municipal.

Também é de conhecimento dos Nobres Vereadores as questões atinentes ao "veto" e demais atos de repudia realizado pelo Poder Executivo, atacando a legitimidade do feito legislativo tanto em matéria jurídica ou política.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, o Projeto de Lei, salvo melhor juízo, pode ser encaminhado às Comissões Parlamentares para suas competentes análises, seguindo o devido tramite legislativo consignados aos diplomas ingressos neste probo Poder Legislativo.

Em relação à sua impropriedade formal, entendemos, salvo melhor julgamento e juízo, que a alteração pretendida não encontra acolhimento, uma vez que se trata de matéria afeta ao Governador do Estado de Minas Gerais as ações de comando da Polícia Militar do Estado, conforme disciplinado nos artigos 90, inc. XXV e 137 da Constituição do Estado de Minas Gerais (ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.07.452489-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte).

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b
/legislativomatiense
/camaradematiasbarbos
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 09
www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Ainda, no mesmo dispositivo de iniciativa parlamentar de alteração, percebemos também outra impropriedade ao tratar de matéria administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, onde a alteração cria obrigações a indicado setor/cargo atrelado à administração pública.

Desta forma, salvo melhor julgamento e juízo, percebemos que não encontra problema a continuidade do andamento do feito legislativo, como já apontado em antigos e recentes posicionamentos desta Procuradoria Legislativa, haja vista que o pedido que se requer é do Presidente da Casa em relação à aceitação do Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 15 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em razão da melhor prática legislativa, entendemos, portanto, que o mesmo deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico e em relação aos apontamentos trazidos no texto, sejam os mesmos, obrigatoriamente, enfrentados pelas constituídas Comissões Parlamentares específicas, dando as mesmas os devidos Pareceres expondo o livre e válido posicionamento.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de outubro de 2024.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA